



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-98.2010.815.0421

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : David Sombra Peixoto
Apelada : Emília Coriolano Ramalho

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE HIPOTECA RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO NO VALOR DEVIDO. IRRESIGNAÇÃO. LEI Nº 12.844/13. NECESSIDADE DA SUSPENSÃO. COMANDO LEGAL. DESCONTO QUE NÃO IMPLICARIA NA FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

- *“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:*

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.(grifo nosso)” (Lei nº 12.844/13)

- O §12, da Lei nº 12.844/13, não obstacula a pretensão executiva da instituição financeira, isso porque determina apenas a suspensão do processo de execução, podendo este, posteriormente, continuar na hipótese do devedor não solicitar o desconto disponibilizado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, contra sentença lançada pelo Juízo da Comarca de Bonito de Santa Fé que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em face de Emília Coriolano Ramalho, julgou extinto o processo por falta dos pressupostos de exigibilidade, nos termos do art. 267, VI, e art. 580, ambos do CPC.

Na decisão guerreada (fls. 110/111-v), a Magistrada de primeiro grau entendeu que, pelo fato da executada preencher os requisitos autorizadores da renegociação da dívida, bem como por existir nos autos pedido de suspensão do processo, pelo exequente, com base na lei nº 12.844/13, restou demonstrado a possibilidade de rebate do débito. Assim, concluiu que se trata de hipótese de título inexigível, ante a ausência de certeza e liquidez do *quantum* executório.

Inconformado, o exequente manejou apelação (fls. 116/123), suscitando, inicialmente, a nulidade da sentença, aduzindo que houve julgamento *extra petita*.

Asseverou, também, que a norma de regência não obriga o oferecimento de proposta para renegociação com a executada. Porquanto, mesmo se tratando de caso em que ocorra o enquadramento do devedor nos pressupostos exigíveis para a nova transação, tal fato não obstacularia o prosseguimento da ação executiva.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão primeva, uma vez que o título exequendo, consistente em uma nota de crédito rural, é dotada de certeza e liquidez.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado às fls. 127.

Cota Ministerial às fls. 133/136, informando ausência de interesse público que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que as decisões *extra petita* são aquelas nas quais o Juiz concede ao autor coisa diversa da que foi requerida em sua petição inicial, ou seja, estão intrinsecamente ligadas ao pedido exordial e não à defesa. Logo, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade de sentença por tal situação, haja vista que o Magistrado de base, exercendo sua liberdade de decidir, analisou o pleito formulado pelo próprio apelante na forma que considerou mais adequada, exarando a devida motivação, extinguindo o processo por entender que o título em questão carecia de exigibilidade.

Assim, desmerecedora de guarida a tese formulada pelo insurgente, não devendo confundir o deferimento de pedido diferente do pretendido pelo promovente, com o princípio do livre convencimento do julgador.

Pois bem.

Passando à análise do cerne da questão devolvida a esta Corte de Justiça, verifico que a ação de execução foi instaurada em 05 de fevereiro de 2010, em face de Emília Coriolano Ramalho, amparada em nota de crédito rural celebrada em 12 de setembro de 1999, no valor de R\$ 10.119.37 (dez mil, cento e dezenove reais e trinta e sete centavos), renegociada em 27/04/2005.

A situação fática acima mencionada, numa primeira observação, poderia nos dar a entender que estaríamos diante de uma impossibilidade de execução do título, ante o cenário de eventual renegociação para concessão de rebate para liquidação, nos moldes do artigo art. 8º, *caput*, da lei 12.844/13, que assim proclama:

Desembargador José Ricardo Porto

Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

No entanto, apesar da disposição legal acima ventilada, **cumprе ressaltar que o §12 do mesmo regramento, não obstacula a pretensão executiva da instituição financeira, isso porque determina apenas a suspensão do processo de execução e não a sua extinção**, senão vejamos:

*§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, **as execuções** judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.(grifo nosso)*

Constato, portanto, da leitura do dispositivo acima transcrito, que não restam dúvidas quanto à necessidade da suspensão do processo executório, garantindo à devedora o lapso temporal estabelecido na lei em comento, para que, **querendo** se utilize do abatimento disponibilizado.

Nesse jaez, destaco os seguintes arestos desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução de título extrajudicial - Nota de crédito rural - Extinção do processo por inexigibilidade do título exequendo - Irresignação - Lei nº 12.249/2010 - Rebate da dívida - Benefício não automático - Necessidade de requerimento formal do devedor e comprovação de preenchimento dos requisitos legais - Ausência - Remissão parcial da dívida que não implicaria na ausência de liquidez, certeza e exibibilidade do título extrajudicial - Sentença cassada - Recurso provido. - O desconto previsto no artigo 70 da Lei nº 12.249/2010 não é automático, dependendo, antes, de requerimento formalizado pelos devedores, solicitando o abatimento da dívida à instituição credora, bem como

Desembargador José Ricardo Porto

comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão: do benefício. - Ainda que os devedores fizessem "jus" à remissão parcial da dívida, não implicaria na falta de liquidez e certeza do título exequendo, mas, tão somente, na retificação da conta. (TJ-PR - AC: 3482086 PR 0348208-6, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 18/10/2006, 14ª Câmara Cível). (TJPB - Acórdão do processo nº 00002663820118150121 - Órgão (2ª Câmara cível) - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. em 27-05-2014)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS DA SOLICITAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DO ALONGAMENTO DA DÍVIDA – DESCONTO QUE NÃO SE FAZ DE FORMA AUTOMÁTICA – PROVIMENTO AO RECURSO. - "Nos termos da Súmula Nº 298 do STJ, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição, mas, direito do devedor, uma vez preenchidos os requisitos exigidos em Lei. Todavia, esse direito não é automático, por depender antes, de requerimento formalizado pelo devedor, solicitando o alongamento da dívida à instituição credora e também da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício." (TJPR; ApCiv 0804231-7; Ponta Grossa; Décima Terceira Câmara Cível; Rei. Des. Luis Carlos Xavier; DJPR 12/03/2012; Pág. 104) (TJPB APELAÇÃO CÍVEL nº 036.2011.000557-0/001 – Relator: Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJ 10/04/2013)

No mesmo sentido já decidem os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. Para ter acesso ao alongamento da dívida, cabe ao devedor principal requerê-lo ao credor e comprovar a presença dos requisitos exigidos por Lei. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG; APCV 0050622- 73.2009.8.13.0182; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Mota e Silva; DJEMG 22/05/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DIREITO E DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS. PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. CÉDULA DE CRÉDITORURAL.SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO TEMPORAL DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MUTUÁRIO E NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula nº 298 do STJ, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição, mas, direito do devedor, uma vez preenchidos os requisitos

exigidos em Lei. Todavia, esse direito não é automático, por depender, antes, de requerimento formalizado pelo devedor, solicitando o alongamento da dívida à instituição credora e também da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. (TJPR; ApCiv 0804231-7; Ponta Grossa; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Luis Carlos Xavier; DJPR 12/03/2012; Pág. 104).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA REALIZADO POR MEIO DE OUTRA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO ARGÜIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR, JÁ JULGADOS IMPROCEDENTES. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. POSTERIOR PEDIDO DO CREDOR DE ABATIMENTO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. REMISSÃO PARCIAL QUE NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO DA FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXEQÜENDO, MAS APENAS NA RETIFICAÇÃO DA CONTA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. O pagamento, a transação ou a remissão da dívida depois de instaurada a execução não retira a liquidez e certeza do título executivo. Apenas extingue a obrigação, como se extrai da exegese do artigo 794, do Código de Processo Civil. Quando o pagamento, a transação ou remissão é parcial, implica no simples abatimento da dívida, sendo viável, em tal caso, a atualização da memória de débito com a ressalva dos valores recebidos, transacionados ou remidos. Se o pagamento total ou parcial da dívida ocorreu antes de instaurada a execução e não foi argüido e comprovado em sede de embargos do devedor, verifica-se a preclusão da matéria. Neste último caso, restando caracterizada a preclusão, o credor não pode ser obrigado a abater os valores pagos. Mas pode, por liberalidade, deduzi-los do débito, o que caracteriza remissão, situação que determina apenas a retificação da conta e não a extinção da execução por falta de liquidez e certeza do título executivo. (TJ -PR – AC: 3482086 PR 0348208-6, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 18/10/2006, 14 a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7240)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, cassando a sentença objurgada.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo

Desembargador José Ricardo Porto

Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*), convocado em virtude da suspeição do Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 e J/05 (R)